AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328647 - MG (2023/0093601-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TADEU PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EURÍPEDES HORTÊNCIO RODRIGUES FERNANDES - MG050108
		FABIANO SANTANA ACIPRESTES - MG107815
		VINICIUS COTTA COELHO RODRIGUES FERNANDES - MG142663
		MICHEL DOUGLAS PEREIRA - MG188686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual o recorrente apontava como violados os artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal. A controvérsia recai sobre a desclassificação da conduta de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para porte para consumo próprio (art. 28 da mesma lei).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, à luz dos elementos probatórios, a conduta do recorrente deve ser desclassificada de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso pessoal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito foi inicialmente caracterizada com base no boletim de ocorrência, no auto de apreensão e nos laudos toxicológicos, que confirmaram a apreensão de 9,37 gramas de maconha. No entanto, a fundamentação adotada pela origem diverge do entendimento desta Corte Superior.

4. A Quinta Turma do STJ tem firmado entendimento de que, na ausência de provas seguras quanto à destinação da droga ao tráfico, e diante da confissão de que a droga seria para consumo próprio, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é a medida cabível.

5. No presente caso, não há elementos robustos que comprovem o tráfico, de modo que, em conformidade com a

Documento eletrônico VDA44689129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 278defc3-c0fa-48d0-a2b7-837a160e3d8f

jurisprudência, é possível a desclassificação da conduta para posse de droga para uso pessoal.
IV. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 278defc3-c0fa-48d0-a2b7-837a160e3d8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0093601-9 **AREsp 2.328.647 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123694820218130003 10000221667454001 10000221667454002 10000221667454003 123694820218130003

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO TADEU PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EURÍPEDES HORTÊNCIO RODRIGUES FERNANDES - MG050108 FABIANO SANTANA ACIPRESTES - MG107815 VINICIUS COTTA COELHO RODRIGUES FERNANDES - MG142663 MICHEL DOUGLAS PEREIRA - MG188686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:28:43
Código de Controle do Documento: D85AD0A0-C42D-49A4-9300-DB2693E62545

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328647 - MG (2023/0093601-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TADEU PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EURÍPEDES HORTÊNCIO RODRIGUES FERNANDES - MG050108
		FABIANO SANTANA ACIPRESTES - MG107815
		VINICIUS COTTA COELHO RODRIGUES FERNANDES - MG142663
		MICHEL DOUGLAS PEREIRA - MG188686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual o recorrente apontava como violados os artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal. A controvérsia recai sobre a desclassificação da conduta de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para porte para consumo próprio (art. 28 da mesma lei).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, à luz dos elementos probatórios, a conduta do recorrente deve ser desclassificada de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso pessoal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito foi inicialmente caracterizada com base no boletim de ocorrência, no auto de apreensão e nos laudos toxicológicos, que confirmaram a apreensão de 9,37 gramas de maconha. No entanto, a fundamentação adotada pela origem diverge do entendimento desta Corte Superior.

4. A Quinta Turma do STJ tem firmado entendimento de que, na ausência de provas seguras quanto à destinação da droga ao tráfico, e diante da confissão de que a droga seria para consumo próprio, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é a medida cabível.

5. No presente caso, não há elementos robustos que comprovem o tráfico, de modo que, em conformidade com a

Documento eletrônico VDA44690641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:40
Código de Controle do Documento: b4e0ff1e-d71f-453c-87b4-47c3352e7f09

jurisprudência, é possível a desclassificação da conduta para posse de droga para uso pessoal.
IV. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 155 e 156 do CPP.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 405):

> *A materialidade delitiva está caracterizada no boletim de ocorrência (fls. 12/17, ordem 02), no auto de apreensão (fl. 21, ordem 02), e nos laudos toxicológicos, preliminar e definitivo, que atestaram a presença de* ***um tablete de maconha com peso de 9,37 gramas*** *(fl. 24 da ordem 02 e ordem 59).*

Documento eletrônico VDA44690641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:40
Código de Controle do Documento: b4e0ff1e-d71f-453c-87b4-47c3352e7f09

Há, contudo, divergência do que se vem entendendo neste STJ, conforme se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior já dirimiu a divergência jurisprudencial concernente à aplicação dos art. 219, art. 1.003, § 5º, e art. 1.070, todos do Código de Processo Civil, no Processo Penal, ao firmar posicionamento no sentido de que o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ.*
>
> ***2. Considerando que não há provas seguras do tráfico, bem como que o recorrente assumiu que a droga era destinada ao seu consumo (1,65g de cocaína e 1,02g maconha), de rigor a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 de ofício.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, com as devidas sanções legais previstas nos incisos do referido artigo de lei a serem especificadas pelo Juízo da Execução.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.614.528/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)*

Ante o exposto, **conheço** do agravo para dar provimento ao recurso especial e desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, com as devidas sanções legais previstas nos incisos do referido artigo de lei a serem especificadas pelo Juízo de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:40
Código de Controle do Documento: b4e0ff1e-d71f-453c-87b4-47c3352e7f09